



Ministério da Educação
Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
Conselho Diretor
UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 07/2016

Em consonância com o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna para o exercício de 2016 (PAINT 2016) e com as atividades definidas no Programa de Auditoria nº 16/2016, é apresentado – a seguir – o relato das avaliações realizadas por esta Unidade de Auditoria Interna (UAUDI) no decorrer de seus trabalhos.

Reiteramos que – a partir de 2016 – os relatórios serão emitidos à medida que as ações de auditoria forem sendo finalizadas, de maneira a dar maior tempestividade ao reporte realizado à Alta Administração do Cefet/RJ.

I. ESCOPO DO TRABALHO

As atividades foram desenvolvidas na unidade Maracanã – sede do Cefet/RJ – onde se encontra sediada a UAUDI, no período compreendido entre 07/06/2016 e 10/06/2016. O objetivo geral do trabalho consistia em emitir julgamento acerca dos exames realizados na subação contida na ação Gestão de Recursos Humanos. Ademais, igualmente buscou-se orientar os gestores tempestivamente quanto às providências a serem tomadas e às correções a serem feitas quando quaisquer irregularidades eram encontradas, demonstrando proatividade nos trabalhos da auditoria e parceria para com a gestão.

Todas as verificações foram executadas de maneira satisfatória, não sendo identificada nenhuma restrição no decorrer dos trabalhos. Cabe destacar que os gestores das áreas auditadas atenderam às solicitações adequadamente e – quando foi o caso – receberam os servidores da UAUDI de maneira cordial, não impondo obstáculos à realização de reuniões para buscas de soluções e facilitando, assim, o alcance do objetivo do trabalho da auditoria.



Ministério da Educação
Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
Conselho Diretor
UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA

As amostras foram escolhidas pelo método não probabilístico por meio de julgamento, no qual os elementos da população selecionada não possuem probabilidade conhecida e é utilizado o arbítrio do auditor para selecionar os itens da população que podem vir a ser boas fontes de informação precisa.

A seleção dos assuntos auditados observou os seguintes critérios a serem examinados ao longo das atividades:

SEGURIDADE SOCIAL: APOSENTADORIAS

- Analisar 20% dos processos de concessões de aposentadoria formalizadas no período de janeiro a abril de 2016, avaliando a conformidade do registro desses atos no SISAC.

II. RESULTADO DOS EXAMES

PROGRAMA DE AUDITORIA: 16/2016

AÇÃO: 04 GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

SUBAÇÃO: 04.03 SEGURIDADE SOCIAL

ASSUNTO: 04.03.02 APOSENTADORIAS

RESULTADO: 04.03.02.01 INFORMAÇÃO

1. Objetivo:

Avaliar a formalização dos processos e o cumprimento do registro dos atos de concessão de aposentadorias no SISAC, em consonância com os normativos emanados pelo TCU.

2. Resumo:

O normativo que rege as concessões de aposentadorias na administração pública federal é o artigo 40 da Constituição Federal de 1988:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante



Ministério da Educação
Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
Conselho Diretor
UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA

contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

§4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo [...]

§8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§10 A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§11 Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral



Ministério da Educação
Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
Conselho Diretor
UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA

de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§12 Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§13 Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social [...]

§17 Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei [...]

§19 O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§20 Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

A Lei nº 8.112/1990 faz menção à aposentadoria em seus artigos 186 a 195. Consoante o art. 186 desta norma, o servidor pode receber o provento nas seguintes ocasiões:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

No que tange ao cadastro dos atos de aposentadoria no Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissões e Concessões (SISAC), a Instrução Normativa nº 55/2007/TCU orienta o envio e a tramitação de informações alusivas a atos de admissão de pessoal e concessão de aposentadoria, reforma e pensão para fins de registro no âmbito do TCU. Já a IN nº 64/2016/TCU modifica o art. 7º da IN nº 55/2007, estabelecendo que:



Ministério da Educação
Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
Conselho Diretor
UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA

Art. 7º As informações pertinentes aos atos de admissão, inclusive de contratados por tempo determinado ao amparo da Lei nº 8.745, de 9 dezembro de 1993, e concessão deverão ser cadastradas no Sisac e disponibilizadas para o respectivo órgão de controle interno no prazo de 60 (sessenta) dias, contados:

I – da data de sua publicação ou, em sendo esta dispensada, da data de assinatura do ato;

II – da data do efetivo exercício do interessado, nos casos de admissão de pessoal;

III – da data do apostilamento, no caso de alteração.

§ 1º O órgão de pessoal enviará diretamente ao Tribunal os atos de desligamento, de cancelamento de desligamento e de cancelamento de concessão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato ou do respectivo apostilamento, se dispensável a publicação.

§ 2º O prazo estipulado no caput poderá ser reduzido nos termos do § 3º do art. 11, quando o Tribunal verificar forte indício de irregularidade em ato sujeito a registro cadastrado no Sistema Sisac, mas ainda não disponibilizado ao órgão de controle interno.

§ 3º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo sujeitará o responsável às sanções previstas na Lei nº 8.443/92.

3. Conjuntura:

O universo auditável era composto por 13 processos de concessões de aposentadoria. De acordo com o escopo, a amostra seria formada por 20% do total de processos de concessões ($0,2 \times 13 = 3$ processos) formalizados entre os meses de janeiro e abril de 2016. Os processos foram selecionados mediante escolha aleatória.

Assim, através da Solicitação de Auditoria nº 16/2016/03 foram solicitados os 3 processos de concessões de aposentadoria para averiguação, os quais se encontram listados na sequência.

Quadro 1 – Processos solicitados

ITEM	PROCESSO	SIAPE
1	23063.000450/2016-09	0390263
2	23063.001002/2016-85	0390914
3	23063.003100/2015-22	0391063

Fonte: Elaboração própria.

Para que o objetivo do trabalho fosse atingido, o mesmo foi desmembrado em três objetivos específicos, os quais se encontram descritos a seguir. O julgamento final dos dados apresentados é feito após a apresentação dos mesmos, no item **Análise da Auditoria Interna**. Já as respostas dos



Ministério da Educação
Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
Conselho Diretor
UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA

gestores quanto às Solicitações de Auditoria emitidas encontram-se descritas no item **Manifestação do Gestor**, quando for o caso.

Objetivo Específico 1: Analisar se os processos foram formalizados de acordo com a legislação vigente

Objetivo Específico 2: Verificar se os atos de aposentadoria foram cadastrados no SISAC, conforme normas do TCU.

Objetivo Específico 3: Averiguar se o prazo para cadastramento no SISAC foi cumprido de acordo com os normativos do TCU.

Quadro 2 – Resultado da análise

ITEM	PROCESSO	SIAPE	DATA	DOCUMENTO LEGAL	DOU	SISAC	VALOR DA VANTAGEM
1	23063.000450/2016-09	0390263	15/02/2016	Portaria nº 145/2016	DOU nº 31 (17/02/2016)	07/04/2016	R\$4.287,78
2	23063.001002/2016-85	0390914	14/04/2016	Portaria nº 402/2016	DOU nº 73 (18/04/2016)	06/06/2016	R\$6.785,36
3	23063.003100/2015-22	0391063	29/04/2016	Portaria nº 452/2016	DOU nº 83 (03/05/2016)	28/06/2016	R\$4.098,02

Fonte: Elaboração própria.

Não foram constatadas deficiências ou inconsistências ao longo dos trabalhos. É importante destacar que o prazo para inclusão no SISAC do ato de concessão de aposentadoria relativo ao servidor de SIAPE nº 0391063 expirava no dia 22/06/2016. Como o processo chegou à UAUDI em 15/06/2016 e foi devolvido após o prazo estipulado para inclusão, foi relevada a ausência da ficha no mesmo. Todavia, foi feita a inclusão do ato em 28/06/2016, conforme pôde ser verificado no próprio SISACNet.

4. Manifestação do Gestor

A análise dos processos não resultou em dúvidas ou achados que necessitassem emitir qualquer questionamento ao gestor responsável posteriormente aos exames.



Ministério da Educação
Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
Conselho Diretor
UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA

5. Análise da Auditoria Interna

Quanto aos processos em si, os mesmos encontram-se instruídos em conformidade com a legislação vigente, além de terem sido cadastrados no SISAC, conforme as normas do TCU e dentro do prazo por ele estabelecido. Não foram encontradas quaisquer evidências que comprometessem a continuidade dos atos de concessões de aposentadorias realizados no Cefet/RJ, dentro do que foi examinado por esta Auditoria Interna.

Após averiguação dos processos selecionados, foi verificado que as concessões de aposentadorias atendem aos critérios estabelecidos na legislação em vigor e não apresentam qualquer irregularidade que comprometa ou prejudique a instituição. Assim, pode-se concluir que as medidas de controle atualmente adotadas pela UJ são suficientes, sendo executadas de modo satisfatório pela gestão, não tendo havido nenhuma constatação na ação realizada. Desta feita, os interesses da Administração encontram-se resguardados – no que tange aos atos de concessões de aposentadorias – além de estar assegurada, razoavelmente, a regularidade de sua formalização.

III. CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados, nos períodos e escopo previamente definidos, fica constatado que os atos e fatos das referidas ações não comprometeram ou causaram prejuízo à Instituição.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2016.

LUCIANA SALES MARQUES
Auditora-Chefe